Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0030534-14.2026.8.19.0000
Reclamante: **CARLOS RENATO FERNANDES DE FREITAS**
Advogados: **SÉRGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES – OAB/RJ Nº 190.130**
Reclamado: **JUÍZO DA 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ACUSADO. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADA. FALHA TÉCNICA NO ÁUDIO. SUSPENSÃO DO ATO OFERECIDA PELO JUÍZO E RECUSADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DA AUTODEFESA. REGISTRO AUDIOVISUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Correição parcial ajuizada contra decisão que decretou a revelia do acusado durante audiência de instrução e julgamento, após não ter sido possível realizar seu interrogatório por videoconferência em razão de falha técnica no áudio. A Defesa também questiona a integridade do registro audiovisual e requer diligências técnicas sobre os arquivos disponibilizados no sistema PJe Mídias.

II. Questões em discussão

2. Verificar se a decretação da revelia e a não realização do interrogatório configuraram cerceamento da autodefesa ou *error in procedendo*, bem como se há elementos

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 09/10/2026 10:47:53
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

concretos que justifiquem investigação técnica acerca dos registros audiovisuais da audiência.

III. Razões de decidir

3. A correição parcial possui âmbito restrito, destinando-se à correção de inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder, nos termos do art. 293 do Regimento Interno do TJRJ.

4. O acusado estava regularmente intimado e submetido à medida cautelar de comparecimento aos atos processuais. O pedido de redesignação formulado pela Defesa não retirou o feito de pauta, sendo insuficiente a notícia de que uma testemunha estaria de férias para justificar a ausência presencial do réu. A participação por videoconferência foi excepcionalmente autorizada pelo Juízo com o propósito de preservar a realização da audiência e evitar nova redesignação.

5. Após ingressar tardiamente na sala virtual, o acusado apresentou falha de áudio que inviabilizava o interrogatório. O Juízo ofereceu a suspensão temporária do ato para regularização do equipamento, providência recusada pela Defesa, não se configurando cerceamento da autodefesa imputável ao Órgão Jurisdicional. Aplicação dos arts. 367 e 565 do Código de Processo Penal.

6. A própria ata registrou expressamente o ingresso do acusado na sala virtual e a dificuldade técnica constatada. Ausentes elementos objetivos de adulteração, supressão ou manipulação dos arquivos audiovisuais, mostram-se desnecessárias as diligências técnicas supervenientemente requeridas.

IV. Dispositivo e tese

7. Correição parcial conhecida e desprovida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Requerimento superveniente de diligências técnicas indeferido.

Tese de julgamento:
"1. Não justifica a ausência do acusado à audiência regularmente designada e mantida em pauta a mera existência de pedido de redesignação ainda não acolhido, permanecendo aplicável o art. 367 do Código de Processo Penal.
2. Não configura cerceamento da autodefesa a impossibilidade de realização do interrogatório por falha técnica quando o Juízo oferece solução adequada para sua regularização, mediante suspensão temporária do ato, e a providência é recusada pela Defesa"

Dispositivos relevantes citados: RITJRJ, art. 293; CPP, arts. 367 e 565.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 114.109/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/06/2016, DJe 01/08/2016; STJ, RHC nº 107.661/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21/02/2019, DJe 11/03/2019.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de correição parcial nº **0030534-14.2026.8.19.0000**, em que é reclamante **CARLOS RENATO FERNANDES DE FREITAS** e reclamado **JUÍZO DA 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à correição parcial, para manter a decisão impugnada, nos termos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0030534-14.2026.8.19.0000
Reclamante: **CARLOS RENATO FERNANDES DE FREITAS**
Advogado: **SÉRGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES – OAB/RJ Nº 190.130**
Reclamado: **JUÍZO DA 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de correição parcial ajuizada por **CARLOS RENATO FERNANDES DE FREITAS** em face do **Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, insurgindo-se contra a decisão que decretou sua revelia durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de abril de 2026, nos autos da ação penal nº 0885469-36.2024.8.19.0001.

Sustenta o reclamante que ingressou na sala virtual dentro do prazo concedido pelo Juízo, mas enfrentou dificuldades técnicas relacionadas ao funcionamento do áudio, circunstância que não justificaria a decretação da revelia e a consequente supressão de seu interrogatório, configurando cerceamento de defesa e violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Alega, ainda, irregularidade no registro audiovisual da audiência, ao argumento de que não teria sido inicialmente disponibilizada, no sistema PJe Mídias, a integralidade da gravação do ato.

Em síntese, o Juízo *a quo* considerou regular a decretação da revelia, destacando que o acusado, embora regularmente intimado e submetido à medida cautelar de comparecimento aos atos processuais, não compareceu presencialmente à audiência, tendo sido excepcionalmente deferida sua participação por videoconferência. Consignou, ainda, que o réu permaneceu ausente durante a oitiva das testemunhas e somente ingressou na sala virtual após a concessão de prazo adicional pelo Magistrado, apresentando, então, dificuldades técnicas que inviabilizaram o interrogatório, tendo a própria Defesa se oposto à suspensão do ato para que o problema fosse solucionado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Petição da Defesa às fls. 25/28, na qual noticia que, após o ajuizamento da presente correição parcial, foram disponibilizados no sistema PJe Mídias os registros audiovisuais da audiência, requerendo, contudo, a expedição de ofício ao setor de informática deste Tribunal para que forneça informações acerca da data e horário de disponibilização ou eventual substituição dos arquivos, logs do sistema, endereços IP, identificação dos usuários responsáveis pelas operações, metadados e respectivos códigos *hash*, ao argumento de que tais elementos seriam necessários para aferir a integridade e a cronologia dos registros.

Informações prestadas às fls. 35/49.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 52/62, da lavra do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, pelo desprovimento da correição parcial, com a manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da correição parcial e passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, no curso da audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de abril de 2026, decretou a revelia do acusado Carlos Renato Fernandes de Freitas, após não ter sido possível realizar seu interrogatório por videoconferência.

A Defesa sustenta, em síntese, que o reclamante ingressou na sala virtual dentro do prazo concedido pelo Juízo e somente não pôde ser interrogado em razão de dificuldade técnica relacionada ao funcionamento do áudio, de modo que a decretação da revelia e o encerramento do ato teriam importado cerceamento da autodefesa. Acrescenta que a gravação inicialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

disponibilizada no sistema PJe Mídias não contemplaria o momento de ingresso do acusado e, em petição superveniente, requereu a obtenção de dados técnicos relativos aos arquivos audiovisuais, tais como *logs*, metadados, endereços IP, histórico de *upload* e códigos *hash*.

A primeira delimitação necessária diz respeito ao próprio âmbito da correição parcial. Nos termos do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal:

> Art. 293. Cabe reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público em face das omissões do Juiz e dos despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Trata-se, portanto, de via excepcional, dirigida à correção de *error in procedendo*, e não de instrumento destinado à revisão ampla de decisões jurisdicionais ou à substituição do convencimento do Magistrado de primeiro grau por aquele do órgão correcional.

No caso concreto, a matéria devolvida efetivamente se relaciona à regularidade da condução da audiência de instrução e à decretação da revelia, razão pela qual merece exame.

O art. 367 do Código de Processo Penal estabelece:

> "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

A revelia no processo penal não produz os efeitos materiais próprios do processo civil, tampouco importa confissão ficta ou presunção de veracidade da imputação. Sua consequência consiste, essencialmente, na possibilidade de regular prosseguimento do feito sem a presença do acusado que, devidamente chamado, deixa de comparecer injustificadamente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

preservada, em qualquer hipótese, a defesa técnica.

No presente caso, não há controvérsia quanto à prévia ciência do reclamante acerca da audiência. A própria decisão reclamada registra que, quando de sua soltura, havia sido imposta cautelar de comparecimento aos atos do processo e que a audiência fora regularmente designada, circunstâncias que não foram infirmadas por elemento objetivo em sentido contrário.

Importa assinalar que o simples protocolo de requerimento de redesignação da audiência não tinha o efeito de retirar automaticamente o feito de pauta nem de desobrigar o acusado do comparecimento para o qual havia sido regularmente intimado. Enquanto não sobreviesse pronunciamento judicial em sentido diverso, permaneciam hígidas tanto a designação do ato quanto a medida cautelar que lhe impunha o comparecimento aos atos do processo.

Em 26/04/2026, a Defesa requereu a redesignação sob o fundamento de que a testemunha Rafael Mateus Martins Henriques estaria em período de férias e, por isso, não compareceria à audiência. Tal circunstância, contudo, submetia-se à apreciação do Juízo e não autorizava o acusado a presumir, por iniciativa própria, que o ato seria cancelado, tampouco que estaria dispensado de comparecer ou que não seria interrogado.

Aliás, a própria atuação defensiva demonstra ciência de que a audiência permanecia designada. Na manhã de 27/04/2026, o patrono requereu que, "na hipótese de eventual manutenção da audiência", fosse autorizada a participação telepresencial. Posteriormente, às 12h35, a serventia informou que Rafael Mateus havia se comprometido a prestar depoimento por videoconferência e que o policial Leandro Mendes se encontrava regularmente requisitado e constava como "ciente" no portal da PMERJ. Não houve, portanto, redesignação da audiência nem retirada do feito da pauta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Somente após a informação de que o ato seria realizado, a Defesa requereu que o acusado e seus patronos também participassem remotamente, tendo a petição sido protocolada às 13h26 do próprio dia da audiência. Tampouco foi apresentado qualquer impedimento pessoal do réu que justificasse sua ausência física, sendo que a dificuldade logística invocada anteriormente dizia respeito à localização do escritório de seu patrono, situado no Município de Itaboraí.

O *link* anteriormente disponibilizado destinava-se exclusivamente à participação remota da testemunha Rafael Mateus, inexistindo, até então, autorização para que o acusado deixasse de comparecer presencialmente. Não obstante, diante do requerimento formulado no próprio dia da audiência, o Magistrado, em caráter excepcional, autorizou também a participação do réu e de seu patrono por videoconferência, com o propósito de preservar a realização do ato, evitar nova redesignação e permitir o regular prosseguimento da instrução.

A autorização superveniente para participação remota, portanto, constituiu providência destinada a viabilizar a realização da audiência e não torna justificada a anterior ausência do acusado, que permanecia obrigado a comparecer ao ato enquanto não houvesse decisão que o dispensasse.

A audiência teve início às 16h. Segundo a ata, ao pregão, o acusado não compareceu, embora regularmente intimado. O atraso no início da audiência não altera essa conclusão. Enquanto o ato permanecesse em pauta e não houvesse comunicação de cancelamento ou redesignação, incumbia ao acusado manter-se disponível para sua realização, não se podendo equiparar atraso na pauta forense à dispensa de comparecimento. Seus advogados participaram remotamente, assim como uma das testemunhas.

Procedeu-se, então, à oitiva das testemunhas presentes. Somente depois de encerrados os depoimentos os patronos noticiaram que o acusado ingressaria no *link* para ser interrogado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

informando que ele estaria enfrentando dificuldades técnicas e que anterior solicitação de ingresso não teria sido admitida.

O Juízo consignou que, até aquele momento, não constava qualquer solicitação de ingresso do réu na sala virtual. Não obstante, em atenção ao exercício da autodefesa, concedeu prazo adicional de 05 (cinco) minutos para que a Defesa providenciasse sua entrada, advertindo acerca da possibilidade de decretação da revelia.

Faltando aproximadamente 01 (um) minuto para o término do prazo, o acusado ingressou e foi imediatamente admitido. Não conseguiu, contudo, participar efetivamente do ato: indicava por gestos que não ouvia os demais participantes e tampouco conseguia produzir som.

E é justamente neste ponto que a tese de cerceamento não encontra amparo nos elementos objetivos dos autos.

A circunstância de o acusado ter conseguido acessar formalmente a sala virtual não equivale, por si só, à existência de condições técnicas para a realização do interrogatório. O ato pressupõe comunicação bilateral efetiva, de modo que o interrogando possa compreender as perguntas que lhe são dirigidas, conversar reservadamente com seu defensor, se necessário, optar pelo silêncio e, querendo, apresentar sua versão para os fatos. A simples presença de sua imagem na plataforma, sem áudio e sem possibilidade de ouvir os demais participantes, evidentemente não permitiria a realização válida do interrogatório.

Todavia, a constatação da falha técnica não levou o Magistrado ao imediato encerramento do ato nem à recusa do interrogatório.

Ao contrário, conforme se extrai da própria gravação da audiência e consta expressamente da ata, o Juízo facultou a suspensão temporária do ato para que o acusado pudesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

regularizar o funcionamento do equipamento e, superado o problema, ser interrogado em condições adequadas. A Defesa recusou expressamente a suspensão.

A gravação evidencia, ainda, que, em vez de acolher a suspensão formal proposta pelo Magistrado, a Defesa pretendia que o Juízo permanecesse aguardando a solução da dificuldade técnica, sem definição de quanto tempo seria necessário para o restabelecimento do áudio. A solução oferecida pelo Magistrado mostrava-se, ao contrário, adequada e razoável: suspender formalmente o ato, preservar sua regularidade e conceder ao acusado o tempo necessário para restabelecer condições efetivas de participação.

Essa circunstância é decisiva para o exame da alegação de cerceamento. Não se está diante de situação em que o Órgão Jurisdicional, confrontado com uma falha tecnológica momentânea, tenha simplesmente encerrado a audiência e impedido o acusado de exercer sua autodefesa. O Juízo identificou o problema e ofereceu providência concreta, adequada e suficiente para superá-lo, a qual não foi aceita pela própria Defesa.

Não há, portanto, cerceamento de defesa imputável ao Poder Judiciário. A não realização do interrogatório decorreu da impossibilidade técnica de comunicação e da recusa à solução processual oferecida para sua regularização, e não de qualquer restrição imposta pelo Magistrado ao exercício da autodefesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não caracteriza violação à ampla defesa a ausência de interrogatório quando o acusado, pessoalmente intimado para o ato, deixa de comparecer sem justificativa plausível, não se reconhecendo, ademais, nulidade a que a própria parte tenha dado causa.

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPTAÇÃO. SEMOVENTES (GADO DE CORTE). INCOMPETÊNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

> TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO QUE DEIXOU DE COMPARECER A AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...) **3. Não caracteriza violação à ampla defesa, a ausência de interrogatório judicial do réu, na hipótese em que este é intimado pessoalmente para a audiência e, sem justificativa plausível, deixa de comparecer. 4. Hipótese dos autos sujeita à exegese do art. 536 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como do art. 565 do mesmo diploma, segundo o qual "não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte"**. (HC n. 114.109/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.) (grifei)

Na hipótese em exame, repita-se, o reclamante somente ingressou na sala virtual após encerrada a oitiva das testemunhas e depois de o Magistrado conceder prazo adicional de 05 (cinco) minutos especificamente para viabilizar sua participação. Quando admitido, não apresentava condições técnicas mínimas para ser interrogado, pois não conseguia ouvir as perguntas que lhe eram dirigidas e tampouco emitir som.

A mera entrada do acusado na plataforma, nessas condições, não descaracteriza a ausência até então verificada nem equivale ao comparecimento regular necessário à prática do interrogatório. A participação telepresencial exige efetiva comunicação entre o Juízo, o acusado e a Defesa, sendo inviável a realização válida do ato quando o interrogando não consegue ouvir nem se manifestar verbalmente.

Mais relevante, porém, é que o obstáculo técnico não levou o Juízo a simplesmente impedir a realização do interrogatório. Constatada a falha, o Magistrado facultou expressamente a suspensão da audiência para que o equipamento fosse regularizado e o acusado pudesse ser ouvido em condições adequadas. A providência não foi aceita pela Defesa, que insistiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

na não decretação da revelia sob o fundamento de que o réu já havia ingressado na sala virtual.

Não se verifica, portanto, qualquer ato judicial que tenha privado o reclamante do exercício da autodefesa. Ao contrário, foram adotadas sucessivas providências destinadas a viabilizá-la: autorizou-se excepcionalmente sua participação por videoconferência, concedeu-se prazo adicional para ingresso na plataforma e, constatada a impossibilidade de comunicação, ofereceu-se a suspensão do ato para solução do problema técnico.

Nesse contexto, a não realização do interrogatório não decorreu de recusa, omissão ou atuação arbitrária do Juízo, mas da ausência do acusado durante a instrução e, posteriormente, da impossibilidade técnica de comunicação, para cuja superação foi apresentada solução concreta durante a própria audiência.

A manutenção da audiência de 27/04/2026 deve ser compreendida, ainda, no contexto de instrução que já havia sofrido sucessivas postergações, encontrando-se, naquela oportunidade, viabilizada a oitiva das testemunhas. Não se constata, sob esse aspecto, atuação desarrazoada do Juízo destinada a impedir ou dificultar o exercício da defesa, mas providência voltada a assegurar a regular continuidade da marcha processual.

De igual modo, não prospera a alegação de irregularidade no registro audiovisual da audiência.

Antes mesmo de se examinar a forma de disponibilização dos arquivos no sistema PJe Mídias, cumpre observar que a própria ata da audiência, lavrada no dia do ato, registra expressamente o ingresso do acusado na sala virtual, consignando, inclusive, que ele foi admitido quando faltava aproximadamente 01 (um) minuto para o término do prazo concedido e que, uma vez conectado, apresentou dificuldades técnicas relacionadas ao áudio, gesticulando não conseguir ouvir e sem conseguir emitir som.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esse dado objetivo enfraquece, por si só, a alegação de ocultação, pois o próprio registro oficial produzido no dia da audiência documentou tanto o ingresso do reclamante quanto a dificuldade técnica então constatada. A circunstância de determinado trecho não ter sido inicialmente localizado ou visualizado pela Defesa não permite inferir propósito de ocultação ou manipulação quando o fato em questão foi expressamente consignado na ata.

As informações prestadas esclarecem, ainda, a dinâmica do registro audiovisual, consignando que a gravação foi interrompida após o término dos depoimentos testemunhais e reiniciada quando os patronos comunicaram que o acusado pretendia ingressar na sala virtual. Consta atualmente no sistema PJe Mídias o registro de seu acesso à plataforma e das dificuldades técnicas então apresentadas, tendo sido relacionados os quatro arquivos correspondentes às gravações realizadas durante o ato.

Não há nos autos qualquer elemento objetivo indicativo de adulteração, exclusão, substituição ou manipulação dos arquivos audiovisuais, muito menos de atuação deliberadamente dirigida a ocultar a participação do acusado no ato.

Mostra-se, assim, desnecessária a diligência supervenientemente requerida para obtenção de logs, endereços IP, metadados, histórico de *upload*, identificação de usuários e códigos *hash*. Ausente qualquer indício concreto de adulteração ou manipulação, a providência assumiria caráter meramente prospectivo e não apresentaria utilidade para o deslinde da questão efetivamente submetida a julgamento.

Pela mesma razão, não há fundamento para remessa de peças à Corregedoria Geral da Justiça destinada à apuração de suposta supressão do registro audiovisual. Medida dessa natureza exige substrato mínimo indicativo de irregularidade, inexistente no caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a decretação da revelia encontra respaldo em elementos objetivos: o acusado estava regularmente cientificado da audiência e submetido à medida cautelar de comparecimento aos atos do processo; não havia qualquer decisão de redesignação ou retirada do feito de pauta; inexistia impedimento pessoal demonstrado para seu comparecimento; a participação por videoconferência foi requerida apenas no próprio dia e excepcionalmente autorizada para preservar a realização do ato; o réu permaneceu ausente durante toda a colheita da prova testemunhal; ingressou somente ao final, sem condições técnicas para ser interrogado; e, constatado o problema de áudio, a Defesa recusou a suspensão temporária oferecida pelo Juízo para que o equipamento fosse regularizado.

Ademais, incide na espécie a regra estabelecida no art. 565 do Código de Processo Penal:

> "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

O dispositivo assume especial relevância no caso concreto, pois, uma vez identificada a dificuldade técnica que impedia o interrogatório, o Juízo ofereceu solução processual especificamente destinada a superá-la — a suspensão temporária do ato para regularização do áudio —, providência expressamente recusada pela Defesa. Não se mostra possível, assim, imputar ao órgão jurisdicional nulidade fundada justamente na persistência de obstáculo cuja superação foi oportunizada durante a própria audiência.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306, CAPUT, C.C. § 1.º, INCISO I, E ART. 195, TODOS DA LEI N.º 9.503/1997. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

> DERIVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual "[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", tem aplicação no Código de Processo Penal. 2. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual ofende a boa-fé objetiva, na medida do nemo potest venire contra factum proprium. **3. Consoante dispõe expressamente o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé.** (RHC n. 107.661/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019.) (grifei)

À vista de todo esse contexto, não se identifica inversão da ordem legal do processo, erro de ofício ou abuso de poder.

A decretação da revelia encontra fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal e nas circunstâncias objetivamente documentadas durante a audiência. O acusado estava regularmente intimado e obrigado a comparecer ao ato, que permanecia em pauta; sua participação remota foi excepcionalmente autorizada com o objetivo de viabilizar a realização da audiência; e, quando constatado o problema técnico que impedia o interrogatório, o Juízo ofereceu a suspensão temporária necessária à sua regularização, providência recusada pela Defesa. Não se identifica, portanto, cerceamento da autodefesa imputável ao órgão jurisdicional.

Tampouco a alegação de irregularidade no registro audiovisual veio acompanhada de elemento concreto indicativo de adulteração ou supressão deliberada, mostrando-se desnecessárias tanto as diligências técnicas supervenientemente requeridas quanto a adoção de providências correcionais a esse respeito. Ausente, assim, *error in procedendo*, não há fundamento para a excepcional intervenção pela via da correição parcial.

Isto posto, **VOTO** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à correição parcial, mantendo a decisão que decretou a revelia do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

reclamante, bem como por **INDEFERIR** o requerimento superveniente de expedição de ofício ao setor de informática deste Tribunal para obtenção de *logs*, metadados, endereços IP, histórico de *upload*, identificação de usuários e códigos *hash* dos arquivos audiovisuais, por ausência de demonstração concreta de adulteração ou manipulação e por se mostrar a diligência desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ